



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO N° , DE 2023.

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Requer envio de Indicação ao Poder Executivo sugerindo ao Ministério da Gestão e Inovação que apresente Projeto de Lei para incluir atos de assédio moral contra servidores públicos como hipótese de penalidade disciplinar por meio da alteração da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 113, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem requerer que seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Gestão e Inovação que apresente Projeto de Lei para incluir atos de assédio moral contra servidores públicos como hipótese de penalidade disciplinar por meio da alteração da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





INDICAÇÃO Nº , DE 2023.
(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Sugere ao Ministério da Gestão e Inovação que apresente Projeto de Lei para incluir atos de assédio moral contra servidores públicos como hipótese de penalidade disciplinar por meio da alteração da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Excelentíssima Senhora Ministra da Gestão e Inovação,

De acordo com denúncias públicas¹, no mês de maio de 2023, em um intervalo de menos de 24 horas, ocorreram duas mortes por suicídio de servidores públicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultantes, de acordo com as denúncias, de esgotamento mental por conta de assédio moral no ambiente de trabalho.

Infelizmente, os casos de assédio moral no serviço público citados não são isolados, podendo-se citar matéria da Revista Veja, do ano de 2016, em que relata que, no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, ocorreu um suicídio a cada seis meses² naquela época.

1 <https://www.metropoles.com/sao-paulo/mortes-no-mpsp-acendem-alerta-sobre-assedio-e-grupo-ameaca-greve> Acessado em 01/09/2023

2 <https://veja.abril.com.br/brasil/o-predio-do-trt-sp-um-suicidio-a-cada-seis-meses>
Acessado em 01/09/2023





Apesar de recorrentes, há uma lacuna legislativa em relação à prevenção e responsabilização em casos de assédio moral no serviço público, necessitando-se desta previsão para evitar casos futuros.

O assédio moral fere a dignidade da pessoa humana, prevista como princípio fundamental. O seu combate é, antes de tudo, a garantia de saúde mental aos servidores públicos que necessitam para, inclusive, prestar serviços de qualidade.

Neste ínterim, mostra-se indispensável a inclusão da proibição de atos de assédio moral no serviço público com previsão de penalidades no caso de descumprimento, para resguardo dos servidores públicos do ambiente de trabalho saudável.

Portanto, considerando que o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal³ preceitua que é competência privativa do Presidente da República a propositura de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos, apresento a seguinte proposta de alteração legislativa:

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

Altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 Estatuto dos Servidores Públicos Federais) para constar como hipótese de

3 Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





penalidades disciplinares atos de assédio moral contra servidores públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.117, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XX com a seguinte redação:

“Art.117.

XX - agir de forma a configurar assédio moral contra outro servidor público.”

Art. 2º O art. 132, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV com a seguinte redação:

“Art.132.

XIV - atos reiterados de assédio moral.”

Art. 3º O art. 137, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX, XI e XX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 4º. A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, fica acrescida arts.140-A e 140-B, com as seguintes redações:

“Art.140-A. Configura assédio moral as condutas repetitivas do agente público que por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, a autodeterminação, a evolução na carreira e a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado de empresa prestadora de serviço público.

Art.140-B. Na apuração de assédio moral, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que o dano psíquico é presumido, sendo dispensável a sua prova pericial para julgamento do agente assediador.”

Art.5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 4 3 9 7 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 01/09/2023 16:49:24.103 - CASP

REQ n.67/2023

Nesse contexto, apresento a presente sugestão com o fito de prevenir novos caso de assédio moral, bem como viabilizar a responsabilização de agentes públicos infratores no caso da prática desta conduta ilegal.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 3 0 4 3 9 7 9 7 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 617 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5617 | dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://limone-autenticidade.assinatura.camara.leg.br/CD250439797100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante